

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2015

Assunto: Impugnação aos Termos do Edital.

Impetrante: CLARO S.A.

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL apresentada pela empresa CLARO S.A. referente ao Pregão Eletrônico n.º 01/2015, cujo objeto é a **contratação de empresa especializada na prestação de Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso público em geral – STFC nas modalidades Local e Longa Distância Nacional e Internacional para as ligações originadas na sede da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro (PRRJ) e STFC local - LINK E1, nas modalidades fixo para fixo e fixo para móvel, inclusos os serviços de instalação e configuração dos links, assim como para atender as mesmas necessidades e características das sedes da Procuradoria da República nos Municípios de: Angra dos Reis, Campos dos Goytacazes, Itaperuna, Macaé, Niterói, Nova Friburgo, Petrópolis, Resende, São Gonçalo, São João de Meriti, São Pedro da Aldeia, Teresópolis e Volta Redonda.**

I – DA ALEGAÇÃO

A impugnante diz e requer ao pregoeiro, retificação do Edital quanto à medidas, a saber:

=> divisão do objeto por item distinto para cada município descrito no edital;

=> alteração nos percentuais de multa descritos no item 18 (Das Sanções Administrativas);

II – DA ADMISSIBILIDADE

Registre-se que a interessada encaminhou sua impugnação da forma prescrita no item 10.1 do Edital, ao endereço eletrônico PRRJ-CPL@mpf.mp.br, em 05/03/2015, de forma **TEMPESTIVA**, já que a abertura da seção de licitação ocorreria em 10/03/2015.

III – DA DECISÃO

Recebo a impugnação. Pelo não provimento. Fundamento.

1) Em relação ao pleito da recorrente acerca da divisão dos lotes diferenciados para a prestação dos serviços em questão, informamos não ser possível, tendo em vista a inviabilidade técnica e econômica de operacionalização das linhas por várias empresas. O parcelamento do lote poderia comprometer a economia de escala ou até afastar possíveis interessados, nos termos do § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93.

Neste sentido, a doutrina de Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (13ª ed., São Paulo: Dialética, 2009, p.265) sinaliza entendimento no mesmo sentido:

"A obrigatoriedade do fracionamento respeita limites de ordem técnica e econômica. Não se admite o fracionamento quando tecnicamente isso não for viável ou, mesmo, recomendável. O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. Não é possível desnaturar um certo objeto, fragmentando-o em contratações diversas e que importam o risco de impossibilidade de execução satisfatória. Se a Administração necessitar adquirir um veículo, não teria sentido licitar a compra por partes (pneus, chassis, motor etc.). Mas seria possível realizar a compra fracionada de uma pluralidade de veículos. Em suma, o impedimento de ordem técnica significa que a unidade do objeto a ser executado não pode ser destruída através do fracionamento."

No caso em tela, as alterações propostas pelo impugnante teriam como objeto atender a interesse da proponente e não da Administração Pública licitadora.

2) A impugnante em sua solicitação aponta a necessidade de se adequar as penalidades a serem aplicadas em caso de inexecução, no edital do pregão 01/2015, aos princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, uma vez que a Administração Pública estabeleceu critério demasiadamente elevado e oneroso para aplicação das sanções administrativas, o que não se mostra razoável, tendo em vista o prejuízo que a Administração Pública teria por uma eventual morosidade na prestação dos serviços contratados.

Salienta-se, ainda, que a aplicação de penalidades por parte do MPF respeita o princípio da razoabilidade, de modo que as multas impostas à Contratada em virtude de descumprimento contratual, não se tornem excessivos para a empresa Contratada.

Rio de Janeiro, 09 de março de 2015.

Rafael Tadeu Salomão Silva

Pregoeiro